

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2019, E APENSADOS

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo **e** petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes subtraídos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluindo dutos e unidades de transporte em qualquer modal, e os crimes de receptação de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes subtraídos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluindo dutos e unidades de transporte em qualquer modal, e os crimes de receptação de combustíveis.

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 155.....

.....

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de



transporte de combustíveis, incluindo dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

I – A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, ou com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado ou por ocupante de cargo, emprego ou função pública.

II – A pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente, desabastecimento, lesão corporal grave ou morte.”

Art. 3º Os §§ 2º e 2º-A do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 157.....

.....
§2º.....

.....
IX – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluindo dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

.....
§ 2º-A

.....
III - se do crime previsto no inciso IX do §2º deste artigo resulta:

- a) suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;
- b) desabastecimento;
- c) incêndio;
- d) poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente; ou
- e) lesão corporal grave ou morte.”



Art. 4º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar ou contratar serviço de transporte, conduzir, ocultar, ter em depósito ou contratar serviço de armazenagem, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar, inclusive mantendo em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Art. 1º-B. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime,



* C D 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *

diminuir a pena de um terço a dois terços, ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no **caput** é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Art. 1º-C. Nos crimes previstos nos arts. 1º-A e 1º-B, a condenação terá como efeito a perda do cargo, função ou emprego público, com a inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Art. 1º-D. O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2025

Deputado RICARDO ABRÃO
RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256525122400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão



* C D 2 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *